



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER 113 de 2015

RELATÓRIO

Vem à **Comissão Permanente de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **Projeto de Lei nº 7098/2014** de autoria do **Vereador Maurício Tutty**, que **ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4161/2003, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM CONFORMIDADE COM O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA.**

O Relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme o art. 67, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68, I e II do Regimento, é competente para manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e, ainda, gramatical e lógico das proposições elencadas no art. 239, I a IV, VIII e IX, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de acrescentar parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal 4161 de 15 de setembro de 2003, instituindo, no âmbito do município, o feriado municipal do Dia da Consciência Negra. Em um momento no qual a humanidade e, mormente, a sociedade brasileira se depara com a imperativa necessidade de reconhecer a exclusão social histórica de diversos grupos da sociedade e minorias, buscando reparar e, na medida do possível, reverter esse passado que nos envergonha a todos, o projeto do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Maurício Tutty alcança enorme importância e grande impacto histórico e social ao reconhecer a obrigação da nossa sociedade em refletir e debater o papel do negro no passado, no presente e no futuro do povo de Pouso Alegre. O presente projeto dá ouvido e materialidade ao clamor de nossa sociedade por mais momentos e espaços de debate, reflexão e tomada de consciência sobre o inegável papel do negro na formação de nossa gente.

Nada mais justo que aproveitar a Lei Nº 4161, de autoria do então Vereador Professor André Antunes que instituiu a Semana da Consciência Negra e instituir o dia 20 de novembro como feriado municipal, data na qual, em 1695, traído por um companheiro, foi emboscado e assassinado Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 – 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, que figura hoje entre outros nomes de nosso Panteão Histórico que a pátria deve cultivar. Por tudo isso, a homenagem é razoável, justa e digna.

Apesar da inegável importância do mérito apresentado pelo presente Projeto de Lei, o parecer apresentado pelo departamento jurídico desta Casa considerou que foi descumprida a Lei Federal Nº 9093 de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados, exarando parecer contrário ao projeto hora em tramitação.

O entendimento da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no entanto, diverge do parecer do ilustre procurador.

O parecer da procuradoria entende que, se de um lado, a Constituição da República em seu artigo 30, I, garante aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, por outro lado a Lei Federal Nº 9093 em seu artigo 2º limitaria a competência de criação de feriados apenas a feriados religiosos e em número não superior a quatro, conforme se segue:

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Este entendimento, porém, não encontra consenso no meio jurídico e está longe de ser uma questão pacífica, o que fora citado no nobre parecer da procuradoria. A ilustre Desembargadora Sandra Fonseca, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no voto divergente do Acórdão transcrito no próprio parecer entende que:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

“Não se reconhece na Lei Municipal que cria feriado local indevida usurpação de competência legislativa, seja do Estado, seja da União, justamente por versar o diploma normativo sobre questão local, que de nenhum modo toca as matérias entregues pela Constituição à regulamentação da União ou mesmo do Estado Membro.”

Ademais, é entendimento recorrente que o *caput* do artigo 2º da Lei Nº 9093 limita o número máximo de feriados religiosos possíveis de serem criados pela municipalidade, mas nada diz sobre limitação para a criação de feriados cívicos, imperando, portanto, a garantia constitucional das Câmaras Municipais de legislar sobre questões locais. Desta maneira, o disposto na referida Lei não breca a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz da razoabilidade, feriados. Se o fizesse, aí, sim, seria a Lei Nº 9093 inconstitucional ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República.

Mesmo o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 251.470/RJ, DJ 18/08/2000, cuja ementa segue abaixo, com relatoria do meritíssimo Ministro Marco Aurélio, afastou a suposta incompatibilidade entre a Constituição e a Lei do Município do Rio de Janeiro que estabeleceu como feriado local o dia 20 de novembro, em homenagem à consciência negra, situação parecida à do Projeto de Lei em análise.

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESTADOS-MEMBROS – ADEQUAÇÃO. A AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL – artigo 125, §2º, da Constituição Federal – está jungida ao confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido no que verificado o conflito da norma atacada com a lei federal.

Não é a toa que grande parte das cidades brasileiras, inclusive importantes capitais como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiânia já instituíram este feriado e, em nenhuma dessas cidades, ele foi derrubado por decisão do Supremo.

Dados os argumentos, é nossa opinião contrária ao parecer da procuradoria desta Casa e, solicitamos aos nobres colegas que aquele parecer seja reprovado pelo douto Plenário.

Quanto às formalidades do texto legal, a redação seguiu as normas da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, não foram encontrados vícios gramaticais, lingüísticos ou lógicos, o que garante que o Projeto de Lei possa tramitar normalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 7098/2014.

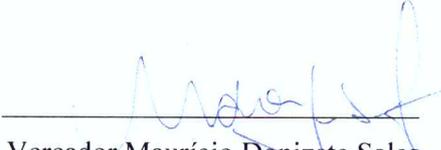
Em Pouso Alegre, 21 de setembro de 2015.



Vereador Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente



Vereador Maurício Donizete Sales
Secretário